



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 05, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

Origem: Poder Legislativo

Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede pública municipal de saúde de Itapoá/SC em aceitar receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao SUS para o fornecimento de medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

LEI

Art. 1º A rede pública municipal de saúde de Itapoá/SC deve fornecer os medicamentos constantes da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) aos usuários que apresentarem receitas médicas ou odontológicas emitidas por profissionais legalmente habilitados, ainda que não vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo médicos particulares, conveniados ou cooperados de planos de saúde.

Art. 2º O fornecimento de medicamentos fica condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo usuário:

I – Comprovação de residência no município de Itapoá/SC e cadastro ativo e atualizado na respectiva Unidade Básica de Saúde (UBS);

II – Apresentação do Cartão Nacional de Saúde (SUS);

III – Apresentação de receituário legível, contendo identificação do paciente, nome completo do medicamento (princípio ativo), posologia, data de emissão, assinatura e número de registro do profissional prescritor no respectivo conselho de classe.

Art. 3º A prescrição poderá conter o nome do medicamento ou o princípio ativo, cabendo ao farmacêutico a substituição por medicamento genérico equivalente, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 4º A validade das prescrições e a quantidade dispensada obedecerão aos prazos e critérios estabelecidos na legislação sanitária federal e normas da ANVISA.

Art. 5º Esta Lei não se aplica a medicamentos que não constem na REMUME, nem àqueles que dependam de protocolos clínicos específicos, regulação estadual ou federal, ou fluxos próprios definidos por normas superiores.

Art. 6º A aplicação desta Lei não implica aumento de despesas obrigatórias, restringindo-se ao fornecimento de medicamentos já adquiridos regularmente pela rede municipal e previstos no planejamento da assistência farmacêutica local.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Itapoá/SC, 20 de fevereiro de 2026.

Ivan Pinto da Luz - MDB

[assinado digitalmente]

Ademar Ribas do Valle Filho – MDB

[assinado digitalmente]

Daniel Silvano Weber – União Brasil

[assinado digitalmente]

Diego Ângelo Antunes – PL

[assinado digitalmente]

Jéssica Lana Lemonie – PL

[assinado digitalmente]

Márcio José Puglia de Melo – PSD

[assinado digitalmente]

Marta Ferreira da Luz – PL

[assinado digitalmente]

Odinei da Silva – MDB

[assinado digitalmente]

Valdecir Antônio Luiz da Silva – Avante

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 05/2026

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei tem como objetivo consolidar e dar perenidade a um direito fundamental da população de Itapoá: o acesso à assistência farmacêutica.

Anteriormente, o Projeto de Lei nº 87/2025 foi vetado por vincular o fornecimento à lista nacional (RENAME), o que geraria impacto financeiro imprevisto. Agora, corrigimos essa questão focando estritamente na REMUME (Relação Municipal), que já conta com dotação orçamentária e planejamento logístico próprio.

É importante ressaltar que a própria Secretaria Municipal de Saúde, reconhecendo a justiça e a viabilidade desta medida, editou a Portaria SMS nº 036/2025. No entanto, um direito tão relevante não pode ficar restrito a um ato administrativo precário (portaria), que pode ser alterado a qualquer momento. É dever deste Legislativo transformar essa norma em Lei, garantindo que o cidadão que paga por uma consulta particular ou possui plano de saúde não seja penalizado com a negativa de acesso aos medicamentos básicos que o município já possui em estoque.

Desta forma, não estamos criando uma nova obrigação financeira para o Executivo, mas sim garantindo a eficiência e a universalidade no acesso ao que já é oferecido pela rede pública.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 20 de fevereiro de 2026.

Ivan Pinto da Luz - MDB

[assinado digitalmente]

Ademar Ribas do Valle Filho – MDB

[assinado digitalmente]

Daniel Silvano Weber – União Brasil

[assinado digitalmente]

Diego Ângelo Antunes – PL

[assinado digitalmente]

Jéssica Lana Lemonie – PL

[assinado digitalmente]

Márcio José Puglia de Melo – PSD

[assinado digitalmente]

Marta Ferreira da Luz – PL

[assinado digitalmente]

Odinei da Silva – MDB

[assinado digitalmente]

Valdecir Antônio Luiz da Silva – Avante

[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), conforme o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Consulte a autenticidade e integridade do documento, acessando: <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>